

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar Operações no Setor de Combustíveis relacionadas com a Sonegação de Tributos, Máfia, Adulteração e Suposta indústria de Liminares)

Dispõe sobre a alteração da legislação tributária federal relativa á compensação de créditos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, exceto débitos vencidos ou vincendos relativos a contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide).”

“[...]

“§ 6º - É vedado o aproveitamento de créditos de terceiros, decorrentes de quaisquer tributos ou contribuições federais, para a compensação de quaisquer tributos ou contribuições federais, ressalvados os casos expressamente previstos

em Lei”.

Art. 2º – O art. 8º da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O contribuinte não poderá deduzir do valor da Cide, devida na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, o valor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devido na comercialização dos mesmos produtos no mercado interno”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As investigações levadas a cabo pela Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar Operações no Setor de Combustíveis relacionadas com a Sonegação de Tributos, Máfia, Adulteração e suposta indústria de Liminares (“CPI dos Combustíveis”) demonstraram que os artifícios utilizados para a redução dos tributos envolvem supostas omissões legislativas e morosidade por parte da Secretaria da Receita Federal.

Verificou-se que um dos mecanismos praticados pelos contribuintes que buscam diminuir o pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre algumas operações do setor de combustíveis é a compensação de créditos tributários de origem, valor e natureza duvidosos, com a quantia devida a título de CIDE.

O contribuinte, para realizar a compensação tributária, simplesmente remete pelo sistema integrado da Secretaria da Receita Federal a Declaração de Compensação (comunicado de realização do procedimento), conforme regulamentação constante da Instrução Normativa n. 210/02 e posteriores alterações, identificando seu suposto direito de crédito e o débito (crédito tributário) que pretende extinguir via compensação, deixando imediatamente de realizar o pagamento da CIDE.

A extinção do crédito tributário devido somente se consuma após a conferência (homologação) por parte da Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de 05 (cinco) anos. No entanto, como o prazo é extremamente dilatado e o referido órgão federal não possui estrutura para analisar com agilidade os diversos pedidos de compensação que são apresentados, esta homologação costuma ser realizada próxima do prazo decadencial acima indicado.

No exame do pedido de compensação efetuado, a Secretaria da Receita Federal confere os créditos existentes e, caso não concorde com o direito pleiteado pelo contribuinte, realizará sua notificação mediante a lavratura de um auto de infração, aplicando as sanções decorrentes da mora. Todavia, o contribuinte já se beneficiou do não pagamento do tributo devido, na hipótese a CIDE, podendo já não mais possuir patrimônio para ressarcir o montante do tributo indevidamente compensado.

Registre-se que os créditos que normalmente têm sido utilizados para compensar o pagamento da CIDE são da apuração do IPI – Imposto sobre produtos industrializados, transferido para o contribuinte por terceiros (empresas que acumula crédito do imposto em razão de benefícios fiscais específicos). Esta

transferência encontra-se vedada por Instrução Normativa e vem sendo questionada judicialmente pelos mencionados contribuintes, que possuem interesse na sua aquisição em face do elevado deságio existente (quita-se a CIDE por um valor equivalente à metade do crédito tributário, correspondente ao preço pago pelos créditos citados).

Constata-se, dessa forma, que a União vem sofrendo uma significativa perda de arrecadação tributária (evasão fiscal), indevidamente, tendo em vista a utilização (que é vedada, repita-se) de créditos de IPI para o pagamento da CIDE, pela metade do valor do crédito tributário (custo de aquisição do crédito de IPI).

Estes atos, além de acarretarem a perda tributária em referência, também causam graves distorções no mercado de combustíveis, inviabilizando a livre concorrência assegurada pela lei, mediante uma competição saudável por parte das empresas que integram o setor econômico.

Outro mecanismo seria a apropriação (também indevida, em razão da proibição de transferência de créditos tributários) de créditos das contribuições do PIS e da COFINS, que podem ser deduzidos da base de cálculo da CIDE – combustíveis.

Para fazer cessar estes acontecimentos, cumpre a edição de lei que impeça o aproveitamento dos créditos tributários acima delineados, preservando a integridade da arrecadação tributária no setor de combustíveis, evitando a elevada sonegação que tem prejudicado as receitas da União, bem como eliminando a competência desleal que assola o setor.

Por esse motivo, o Plenário da referida CPI aprovou a apresentação do presente projeto de lei, cuja aprovação pelo Congresso Nacional aperfeiçoará a legislação tributária hoje existente.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Carlos Santana
Presidente da CPI

Deputado Carlos Melles
Relator da CPI